



INTRODUÇÃO

Entende-se que o presente anteprojeto seja uma evolução positiva em relação à versão anterior seja pela qualidade da formatação proposta seja pela incorporação de numerosas contribuições apresentadas, inclusive as contribuições da ANDIFES.

Destaca-se, entre estas, o reconhecimento de que a Universidade Federal seja um **ente jurídico peculiar (§ 1º do art. 48)**, capaz de autonormação e autogestão, na forma estabelecida pela constituição, podendo, entre outras prerrogativas, escolher diretamente seus dirigentes no âmbito da instituição (art. 50).

Assinala-se, ainda, a condição praticável pela Universidade, de habilitar-se ao regime de orçamentação global, sendo os recursos pactuados correspondentes repassados pela União em duodécimos mensais (art. 53).

Ainda na linha das evoluções positivas, mencione-se o § 2º do art. 47, que conjugado ao art. 65 do anteprojeto, explicita critérios objetivos que submetem ao controle institucional dos Conselhos Superiores **as relações que as IFES possam manter com suas fundações de apoio**.

Registra-se, também, um crescimento no respeito político à autonomia das IFES expressa na revisão do papel atribuído aos Conselhos Sociais de Desenvolvimento (art. 33) versus o anterior “Conselho Comunitário Social” (art. 22 da Versão Preliminar do Anteprojeto); o mesmo se verifica no tratamento das **políticas de democratização do acesso**: os arts. 55, 56 e o subitem 24 do art. 69 contemplam as preocupações manifestadas pelas IFES quanto às suas peculiaridades (dinâmicas internas, conjuntura regional); o estabelecimento de metas e de prazo para que estas metas sejam obtidas permite às **propostas de inclusão** maior consistência.

Compreendemos, também, que as proposições do MEC são resultantes de um campo de forças que mobiliza tanto a concepção programática de educação com que se compromete o atual Governo como também poderosos interesses externos à Universidade pública, pleitos políticos da comunidade universitária e, inclusive, a democrática disputa por recursos que se processa dentro da própria estrutura do Estado.

Entendemos, também, que a conjuntura é favorável ao avanço das teses da ANDIFES neste território que o MEC demarca como sendo o da “exequibilidade”. Nestes termos, e considerando ser de bom aviso concentrar nossa energia política em pontos essenciais à defesa e à sustentabilidade do sistema público federal, encaminhamos as seguintes propostas consensuais, que não esgotam as reflexões críticas que o documento possa suscitar, mas constituem a condição liminar para que possamos lhe emprestar o apoio da ANDIFES.



PROPOSTAS DE EMENDAS

1.1. No que se refere ao FINANCIAMENTO DAS IFES, o estudo da Comissão de Orçamento (e subseqüentes esclarecimentos prestados pelo MEC) deixa claro que os recursos definidos no art. 52, embora signifiquem uma expansão do financiamento do sistema, são insuficientes para contemplar sua expansão e interiorização, a recuperação de remuneração da força de trabalho docente e técnico-administrativa, bem como a assistência estudantil em moldes consistentes com políticas agressivas de inclusão social.

Esta insuficiência fica relevada se consideramos a meta de aumento da participação das matrículas públicas de 25 para 40% no universo total das matrículas previstas para o ano de 2011.

Nestes termos sugerimos a adição de três incisos excluindo do montante a que se refere o *caput* do artigo 52

- (i) Um inciso (ix) que corresponda à criação de um Fundo de Interiorização da Educação Superior e de criação de novas IFES;*
- (ii) Um inciso (x) que corresponda à definição de um montante de recursos para recuperar, em condições minimamente suficientes, a defasagem salarial instalada nas IFES;*
- (iii) Um inciso (xi) que trate de recursos específicos para a Assistência Estudantil.*

1.2. Ainda com respeito ao financiamento das IFES, propõe-se a seguinte nova redação para o §2º do art. 52:

§ 2º - Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte sem onerar o orçamento deste exercício.

1.3. Propõe-se, ainda, a introdução de um § 3º (com renumeração do parágrafo subsequente), o qual basicamente restabelece o *caput* do art. 42 da Versão Preliminar do Anteprojeto:

“§ 3º - A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.”

1.4. Propõe-se também que seja suprimido o art. 29, que trata, em termos obscuros, do financiamento pela União de instituições de educação superior municipais e estaduais. Tendo em vista o esclarecimento sobre o assunto prestado pelo MEC, a intenção que motivou a inclusão deste artigo não será prejudicada pela sua supressão.



1.5. Na mesma linha de argumentação, entendemos que o financiamento dos programas de qualificação das instituições comunitárias pela União (parágrafo único do inciso III do art. 14) deve ter suas fontes expressamente mencionadas, expurgadas do montante dos recursos de financiamento das IFES.

2. No que concerne ao instituto de autonomia universitária das Universidades federais, sugerimos as seguintes alterações:

2.1. O inciso I do art. 49 passará a vigor com a seguinte redação:

I – estabelecer o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e dentro de seu orçamento autorizado.

2.2. Para o § 1º do inciso IX propõe-se a seguinte redação:

§ 1º - A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacional para os docentes e para os técnico-administrativos, com isonomia de piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

2.3. É de fundamental importância a criação de novas vagas de docentes e técnico-administrativos pelo Congresso Nacional para viabilizar as metas de expansão propostas no anteprojeto. Da mesma forma, o problema do passivo das vagas não preenchidas deve ser resolvido antes da promulgação da lei.

2.4. É imprescindível restaurar a condição de representação jurídica das IFES, sem a qual serão inócuas todas as prerrogativas elencadas como definidoras da autonomia universitária. Neste sentido, propomos a inclusão do seguinte Art. 70:

Art. 70 - Não se aplica aos órgãos jurídicos das universidades públicas federais, instituídas sob a forma autárquica ou fundacional, o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.480, de 02/07/2002, permanecendo regulados pelo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - Os Procuradores Federais lotados nos órgãos jurídicos das universidades públicas federais não poderão ser movimentados no âmbito da Administração Pública Federal, senão mediante anuência prévia dos dirigentes dessas entidades.

§ 2º - Compete aos titulares das universidades públicas federais a designação e a nomeação dos dirigentes dos seus órgãos jurídicos, devendo a escolha sempre recair em profissional com notório saber jurídico e reputação ilibada.



3. A ANDIFES entende que **cabe à União o exercício da função regulatória em todo o sistema de educação superior do país**, seja ele público ou privado. Considera-se fundamental que o MEC e o CNE exerçam esta função.

No objetivo de suprimir ambigüidades quanto às supostas competências dos Conselhos Estaduais de Educação, sugere-se a supressão do inciso II do art. 27, de modo a sublinhar o conteúdo do art. 30 (segundo o qual a educação superior no sistema federal de ensino compreende as IFEs e as **instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada**).

4. Ainda no campo das disposições regulatórias, a ANDIFES adverte para a complexidade do § 2º do inciso VII do art. 18, o qual dispõe que as universidades tecnológicas devam oferecer cursos de graduação em pelo menos três áreas profissionais. Dada a realidade instalada, esta é uma exigência que talvez requeira maior debate.

5. No campo de definição das IFEs, sugere-se que o inciso VIII do art. 46 receba a seguinte redação:

VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais na educação básica e profissional, graduação, pós-graduação e ensino tecnológico;

6. Quanto às disposições gerais, sugere-se a inclusão no art. 6º do seguinte inciso I, com remuneração dos subseqüentes:

Art. 6º - Inciso I – educação básica e profissional, compreendendo educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico de nível médio, que atendam as definições de seu PDI, aos requisitos de ingresso e aos critérios de qualidade estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior.

7. Sugere-se, também, incluir nas Disposições Finais e Transitórias um artigo que trate do mandato dos Reitores que se encontrem em exercício no momento da promulgação da lei. Sugere-se que seja facultado a estes dirigentes o direito de reeleição, previsto na atual legislação. As condições dispostas no art. 50 passariam a vigir para o mandato subseqüente.